



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 87287528

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 32.447.500/0001-62) e JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 23.178.176/0001-33), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 162-S (fls. 485/487), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 16 de setembro de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito de fatos observados Pregão Eletrônico nº 057/2017 (processo nº 80504000), realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, noticiando a ocorrência de supostos atos ilícitos no bojo do referido procedimento, cujo objeto consiste na contratação de serviços de nutrição e alimentação para os internos do presídio do QCG/PMES (fls. 151/185).

Segundo se depreende da documentação que instrui o processo, restou observado que a EVOLUÇÃO e a JRS utilizavam um mesmo endereço físico, possuíam um mesmo objeto social, possuíam um mesmo representante legal (sr. AURIVANDRO RODRIGUES DA SILVA), e, que tais organizações possuíam funcionários e sócios que guardam relação de parentesco entre si.

Ato contínuo, foi instaurada, no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 025/2018 (fls. 189), normativa responsável por deflagrar o procedimento de investigação preliminar.

Segundo a averiguação conduzida pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP), participaram as empresas A EVOLUÇÃO e JRS do Pregão Eletrônico nº

057/2017, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, valendo-se do mesmo endereço físico, possuindo um mesmo objeto social e um mesmo representante legal (sr. AURIVANDRO RODRIGUES DA SILVA) e, existindo funcionários e sócios que guardam relação de parentesco entre si, o que indicou a ocorrência de quebra do sigilo das propostas e, por conseguinte, o viciamento do caráter competitivo dos certames.

Ao cabo do procedimento de apuração preliminar, coligidas suficientes provas de materialidade e consistentes indícios de autoria das infrações, foi exarado o Relatório de Investigação de fls. 464/482, cujas principais conclusões foram as de que as denunciadas, dada a utilização de um mesmo endereço físico, possuírem o mesmo objeto social, serem representadas legalmente por um mesmo indivíduo (sr. AURIVANDRO RODRIGUES DA SILVA), e, funcionários e sócios que guardam relação de parentesco entre si violaram a índole concorrencial do Pregão Eletrônico nº 057/2017, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES ao, supostamente, vulnerarem a regra do sigilo das propostas.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 162-S (fls. 485/487), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 16 de setembro de 2019, imputando às pessoas jurídicas a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Principiado o PAR, as defendentes apresentaram, tempestivamente, defesas e alegações finais (apenas a JRS apresentou alegações finais), respectivamente às fls. 514/547 e 611/613 (JRS) e fls. 558/562 (EVOLUÇÃO). Em síntese, a empresa JRS sustentou que (1) não teria sido observado o devido processo legal, em razão da inexistência procedimento de investigação com lastro probatório suficiente; (2) foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não terem sido intimados para acompanhar as diligências investigatórias conduzidas; (3) é uma empresa sólida e proba, com histórico que demonstra o alegado; (4) a pena administrativa já aplicada à organização seria desproporcional; (5) não houve conluio ou tentativa de obter vantagem indevida em detrimento da administração pública, tendo a empresa EVOLUÇÃO apenas apresentado proposta dez dias antes do certame; (6) o processo deve ser arquivado pela

ausência de efetiva participação da empresa EVOLUÇÃO e desconhecimento do sr. Aurivando da ilicitude de seus atos; e (7) não houve prejuízo para a administração pública.

Já a EVOLUÇÃO, em sua defesa, basicamente se ateve a alegar que seu sócio, o sr. Elton de Souza Lima, perdeu seus documentos em duas oportunidades, o que teria levado a terceiros a utilizá-los de forma indevida, e, portanto, que não possui qualquer ciência acerca da existência da pessoa jurídica em seu nome.

Considerando que todas as provas requeridas pelas pessoas jurídicas processadas foram produzidas, fez-se encerrada a instrução. Entendeu-se, também, pela intimação das defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos (fls. 604/609).

Em sequência, após a apresentação das respectivas alegações finais pela JRS, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 625/645, o Relatório Final nº 002/2020, concluindo que as denunciadas fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 057/2017, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, tendo perpetrado as infrações inculpidas no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial. E, que a empresa EVOLUÇÃO valeu-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, perpetrando as infrações inculpidas no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013, e, que a defendente JRS, em razão de ter subvencionado tal prática, também incidiu na prática do ilícito previsto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das denunciadas, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 643/658, o Parecer PGE/PCA nº 01414/2020, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

À fl. 660, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01500/2020, aprovando o Parecer exarado pela representante da PGE. Em seguida, referido Despacho foi acolhido pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 661.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 04-33, consta a manifestação (CI nº 107/2017 – CPL) da então pregoeira oficial da PMES relatando suspeitas da prática de atos ilícitos no pregão eletrônico nº 057/2017.

Às fls. 151/185, consta edital do pregão eletrônico nº 057/2017, objeto de análise do presente PAR.

À fl. 189 consta Portaria nº 025/2018 instaurando procedimento de Investigação Preliminar

Às fls. 464/482, consta o Relatório de Investigação.

Às fls. 485/487, tem-se Portaria SECONT nº 162-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 16 de setembro de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 492/495, 500/503, 507/512 e 548/556), as empresas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 514/547 e fls. 558/562.

Às fls. 604/609, despacho exarado pela Comissão Processante intimando as defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos, apresentadas apenas pela defendente JRS às fls. 611/613.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 016/2019 às fls. 625/645.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria nº 162-S/2019, cinco são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas se utilizado de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (artigo 5º, inciso III, Lei nº 12.846/2013); (2) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de processo licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, Lei nº 12.846/2013); (3) terem as denunciadas impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, Lei nº 12.846/2013); (4) terem as denunciadas fraudado licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); e (5) terem as denunciadas praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993).

Como antecipado no relatório, a controvérsia trazida a exame neste PAR se refere as supostas fraudes ao pregão eletrônico nº 057/2017, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, praticadas pelas denunciadas, mediante violação à regra do sigilo das propostas, aferível pelo compartilhamento de um mesmo endereço físico, da utilização de um mesmo representante legal durante o certame durante o certame e da existência de sócios e colaboradores com parentesco entre si nas respectivas defendentes.

Claramente delineado, portanto, o objeto da presente decisão, procedo à análise das imputações na ordem acima enunciada.

Preliminarmente, a defendente JRS alega que não teria sido observado o devido processo legal, em razão da inexistência procedimento de investigação com lastro probatório suficiente, e, que não foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não terem sido intimados para acompanhar as diligências investigatórias conduzidas.

Contudo, nenhuma de tais alegações merece prosperar. Isso porque, conforme bem fundamentado na Portaria de nº 028/2018, a qual instaurou o procedimento investigativo preliminar para a apuração dos fatos comunicados por meio da Comunicação interna CI GAB/SECONT N° 023/2018, já existiam à época indícios mínimos suficientes para fundamentar o procedimento investigatório (conforme disposto no Decreto nº 3.956-R, de 30 de março de 2016).

Não obstante, o procedimento investigativo preliminar possui, exatamente, a finalidade de apurar indícios de modo a confirma-los após a identificação de elementos probatórios pertinentes, o que ocorreu no presente caso conforme restou evidenciado no Relatório de Investigação às fls. 464/482.

Ainda, tampouco houve inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que as diligências investigatórias são sigilosas, e, que após a instauração do presente PAR, as partes foram adequadamente intimadas para tomarem ciência dos fatos em apuração e lhes foi oportunizada a apresentação das respectivas defesas nas etapas procedimentais pertinentes (conforme fls. 485/487, 492/495, 500/503, 507/512 e 548/556, 563/572, 576, 578/585 e 601/609).

Passando-se a efetiva análise das imputações estendidas às defendentes, um dos mais eloquentes indícios de que as defendentes incorreram na prática de fraudes aos referidos procedimentos licitatórios reside na segura constatação de que se valeram elas de um mesmo representante durante o certame, o sr. AURIVANDO RODRIGUES DA SILVA (conforme fls. 37/40 e 75/78).

Igualmente, em depoimento prestado pelo próprio sr. AURIVANDO (conforme mídia à fl. 603), este afirma:

- a. Ser o proprietário de fato de ambas as defendentes;
- b. Ter adquirido a JRS para tentar evitar ultrapassar o limite de faturamento da pessoa jurídica EVOLUÇÃO o que impediria seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL;
- c. Ter destinado valores ao sr. ELTON, para que este colocasse a defendente EVOLUÇÃO em seu nome;
- d. Ter solicitado ao seu cunhado, o sr. JOSINEI, a cessão de seu nome para que fosse incluído como sócio da defendente JRS;
- e. Que o sr. TADEU era funcionário da EVOLUÇÃO, mas realizava lances em nome de ambas as defendentes sob sua orientação constante.

Desse modo, restou claro, conforme confissão do sr. AURIVANDO RODRIGUES DA SILVA, que o mesmo era o proprietário de fato de ambas as defendentes, confirmando as conclusões inferidas dos demais elementos probatórios juntados aos presentes autos. Em seu depoimento, o sr. AURIVANDO ainda afirma que própria aquisição da em-

presa JRS teve como uma de suas motivações furtar-se da dívida e de eventuais complicações para a participação em procedimentos licitatórios que a ação de cobrança (fls. 1369/149) em virtude em desfavor da EVOLUÇÃO poderia causar.

Ainda, conforme fls. 417/418, as defendentes possuem registrado o mesmo endereço físico e o mesmo objeto social. Completam o conjunto probatório edificado nos autos a já tangenciada presença de indivíduos com parentesco entre si nas empresas defendentes, conforme fls. 429/440.

Tais vínculos familiares, quando associados aos demais elementos de convicção coletados durante as fases de investigação e de instrução, findam por reforçar as hipóteses de espúrio conúbio entre as denunciadas para perpetração de atos lesivos em face da Administração Pública Estadual.

Revelam-se, pois, pródigos e convergentes os indícios de que as empresas denunciadas constituíram, entre si, conluíus vocacionados a fraudar, mediante a quebra do sigilo das propostas, o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 057/2017, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, bem como que a EVOLUÇÃO se valeu de interposta pessoa jurídica (JRS) para ocultar ou dissimular seus reais interesses, e, que a JRS subvencionou tal prática. Indícios estes suficientes para torná-las incursas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013.

Nesse sentido, encontra beneplácito em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento de que *“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes”* (TCU, Acórdão nº 1005/2017, Plenário, 17/05/2017, Rel. Marcos Bemquerer).

Com efeito, não há como tergiversar a conclusão de que a participação e posterior abstenção de concorrer junto a determinado certame acarreta, de forma inapelável, a ruptura do equilíbrio do certame, assegurando-lhes vantagens que minam a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Interpretação oposta quedar-se-ia refratária à literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993, cujos principal exemplo são o artigo 3º do diploma e art. 337-F, incluído no Código Penal pátrio pela nova Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 337-F, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Depreende-se, então, que os princípios da concorrência e da isonomia representam um expediente primordial para salvaguardar a integridade competitiva dos certames licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração.

Sublinho que a caracterização dos atos lesivos, em tais casos, não se encontra condicionada à demonstração de danos ao erário, porquanto os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, consoante adverte o magistério da doutrina, são de natureza formal, visto que não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração.

Significa por outras palavras afirmar que tais infrações se aperfeiçoam com a mera prática da ação cujo efeito é viciar o caráter concorrencial do certame, independentemente de as empresas lograrem ou não os seus espúrios desígnios.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da primeira infração imputada às defendentes. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a elementar do “intuito de obter vantagem indevida”, tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva.

Oportuna se mostra, em tal contexto, a transcrição de importante decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.

[...]

2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.

[...]

(TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), por um de seus órgãos fracionários, já se posicionou acerca da índole formal do delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, destacando que a sua consumação independe da homologação do procedimento licitatório em favor de alguma das empresas implicadas na fraude. Transcrevo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.

3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer

outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.

4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.

5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

No mesmo sentido, a abalizada lição de Marcelo Zenkner aponta, sobre a infração do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, que *“assemelhando-se ao que ocorre em seu congêneres de natureza penal – o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações –, o ilícito estará consumado independentemente da causação de prejuízo econômico para o Poder Público ou do enriquecimento de qualquer dos envolvidos, bastando, para tanto, a simples ruptura do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar pela via do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente por eles estabelecido”*¹.

Portanto, não há de prosperar a alegação de que não se consumaram os atos lesivos imputados pelo fato de as empresas supostamente não terem causado prejuízo nos certames investigados, os quais acabaram arrematados por outras licitantes. A configuração dos ilícitos se aperfeiçoou com a mera participação e posterior abstenção de concorrer junto ao certame em questão, visto se tratarem, como dito, de infrações de mera conduta.

Nesse passo, gravemente transgredidos preceitos legais e constitucionais estruturantes do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública (licitações e contratos administrativos), tenho por imperiosa a **condenação das empresas EVOLUÇÃO e JRS**

¹ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

como incursas no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.

Não obstante, por ter a empresa **EVOLUÇÃO** se valido de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, a mesma deve ser **condenada pelas infrações insculpidas no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013**. E. por ter a defendente **JRS** subvencionado tal prática, a mesma deve ser **condenada pelo ilícito previsto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013**.

Em sentido diverso, entendo que não há de prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante à fl. 643, julgo que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*.

Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver as denunciadas EVOLUÇÃO e JRS das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial**.

De modo similar, conforme identificado pela própria Comissão Processante à fl. 643, pelo fato de as defendentes já terem sofrido as sanções aplicáveis e previstas na lei nº 8.666/1993 por parte do órgão licitante, as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 88 da referida norma não devem ser objeto de nova aplicação às defendentes.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, cujas injunções plenamente se aplicam ao direito administrativo sancionador, procederei a uma subdivisão da dosimetria em quatro seções, cada qual especificamente dedicada a cada uma das pessoas jurídicas condenadas.

Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nesses moldes garantirá a consecução da regra segundo a qual cada empresa deve responder pelos atos lesivos praticados na medida de sua culpabilidade, mandamento que se constitui como baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz da legislação de regência, passo ao exame das reprimendas cabíveis.

1ª EMPRESA – EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas apresentaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas, pelas condutas perpetradas pela organização se enquadrarem em mais de um ato ilícito previsto no art. 5º da Lei da Empresa Limpa (inciso III e inciso IV, alínea “a”) (**por tal fato levo em 1% a multa-base da empresa EVOLUÇÃO**).

Igualmente, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela

normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão Pregão Eletrônico nº 57/2017, ter se dados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES (**eleva em 1% a multa-base da empresa EVOLUÇÃO**).

Compulsando os autos, outrossim, verifico a presença de **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada, pelo fato de já ter sido penalizada com sua inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) no ano de 2016 (anterior ao certame em exame), após o trânsito em julgado de procedimento administrativo na data de 17/08/2016, conforme fls. 427/428 (**eleva em 3% a multa-base da empresa EVOLUÇÃO**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seu proprietário de fato, conforme confissão em mídia à fl. 603 (**eleva em 3% a multa-base da empresa EVOLUÇÃO**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, pela **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que o real proprietário das empresas confessou tal fato e detalhes das condutas ilícitas praticadas (**reduzo em 2% a multa-base da empresa EVOLUÇÃO**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pelo órgão licitante e por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases da defendente no patamar de **6% (seis por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal no Ofício nº 1.150/2022/RFB/SECOP 07 – VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos)** para a empresa EVOLUÇÃO.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoas jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos

qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da respectiva empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a nos valores de **R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para a empresa EVOLUÇÃO**, os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2018.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 644/645, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da pessoa jurídica EVOLUÇÃO**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas.

Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo

6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas apresentaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas, pelas condutas perpetradas pela organização se enquadrarem em mais de um ato ilícito previsto no art. 5º da Lei da Empresa Limpa (inciso II e inciso IV, alínea “a”) (**por tal fato levo em 1% a multa-base da empresa JRS**).

Igualmente, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão Pregão Eletrônico nº 57/2017, ter se dados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES (**elevo em 1% a multa-base da empresa JRS**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa JRS (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seu proprietário de fato, conforme confissão em mídia à fl. 603 (**elevo em 3% a multa-base da empresa JRS**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, pela **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que o real proprietário das empresas confessou tal fato e detalhes das condutas ilícitas praticadas (**reduzo em 2% a multa-base da empresa JRS**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados pelo órgão licitante e por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases da defendente no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal no Ofício nº 1.559/2022/RFB/SECOP 07 – VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 25.019,43 (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e três centavos) para a empresa JRS.**

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da respectiva empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a nos valores de **R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) para a empresa JRS,** os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2018.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 644/645, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da pessoa jurídica JRS,** cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas.

Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto **CONDENO** as EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 32.447.500/0001-62) e JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 23.178.176/0001-33) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013; **ABSOLVENDO-AS**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Também **CONDENO** a empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI pelas infrações inculpidas no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013. E, **CONDENO** a JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI pelo ilícito previsto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) de **R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos)** para a empresa EVOLUÇÃO;

a.2) **R\$ 25.019,43 (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e três centavos)** para a empresa JRS;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-K8QN5J>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2022

PAR: 87287528

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 32.447.500/0001-62) – artigo 5º, inciso III e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 23.178.176/0001-33) – artigo 5º, inciso II e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 25.019,43 (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-6M6LPJ>

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

- Absolvição da empresa SAÚDE LINK SS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994279

EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2022

PAR: 87287528

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 32.447.500/0001-62) - artigo 5º, inciso III e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI (CNPJ: 23.178.176/0001-33) - artigo 5º, inciso II e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 71.383,05 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa JRS COMERCIO E ALIMENTAÇÃO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 25.019,43 (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e três centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994287

PORTARIA Nº 013 - R, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 13, inciso IX, e o art. 30 da Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017, assim como o artigo 98 da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no processo e-Docs nº 2022-H8BNX;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Normas de Procedimento SPO-SECONT Nº 001, que trata da Elaboração da Proposta do Orçamento Anual da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e do Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC e SPO-SECONT Nº 002, que trata do acompanhamento da Execução Orçamentária Anual da SECONT e do FECC.

Art. 2º As normas serão disponibilizadas, na íntegra, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Fica revogada a Portaria Secont nº 009-R/2022 e consequentemente a NP Secont nº 022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de dezembro de 2022.

Edmar Moreira Camata

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 993474

PORTARIA Nº. 131-S, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 027/2022, 028/2022, 029/2022 e 030/2022

RESOLVE:

Art. 1º. Deferir a progressão na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para a referência indicada a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASS	PROGRESSÃO NA CARREIRA		
			REFERÊNCIA	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
331196	Maria Goretti Alves Godinho	1	13ª	art. 24-F, caput	01/11/2022